



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.725272/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.554 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA FUND JOAO PINHEIRO AEFJP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543B E 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 343/2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-43.691 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD n.º 37.319.389-0. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação previdenciária.

IMUNIDADE. INSTRUMENTO LEGAL HÁBIL.

O veículo normativo hábil a definir as exigências a que estão sujeitas as entidades beneficentes de assistência social, para gozarem da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, é a Lei 8.212/91, em seu art. 55.

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL DE APRESENTAÇÃO.

A defesa é o momento processual de que dispõe o autuado para apresentar documentos que possam comprovar as suas alegações, precluindo o direito de sua apresentação em outra ocasião.

LIMITE MÁXIMO DA MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM GFIP.

O limite máximo para multa por descumprimento da obrigação acessória mensal de informação em GFIP imposto pela legislação é observado por ocorrência, ou seja, por mês competência em que se constatou a infração.

INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO DE VÍNCULO NÃO REPRESENTAM RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS.

No “Relatório de vínculos” constam informações acerca das pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, o que não representa a aplicação da responsabilização de terceiros prevista no CTN por atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2006 a 12/2008, refere-se à aplicação multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato do sujeito passivo em epígrafe no período janeiro de 2006 a dezembro de 2008 ter entregue GFIP sem

informar as remunerações pagas contribuintes individuais que lhe prestaram serviços através da cooperativa de trabalho UNIMED (Relatório Fiscal e-fls. 14).

No curso da mesma ação fiscal foram lavrados os seguintes lançamentos:

- Debcad n.º 37.319.388-2 – processo n.º 10680.725271/2010-01 – obrigação principal patronal.
- Debcad n.º 37.319.389-0 – processo n.º 10680.725272/2010-48 – obrigação acessória – falta de informação em GFIP

A ciência do lançamento foi em 22/12/2010 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 20/01/2011 (e-fls. 32 a 46 do processo 10680.725271/2010-01), alegando em resumo que preenche os requisitos legais do art. 14 do CTN, logo goza de imunidade prevista no art. 195, §5º da Constituição Federal.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 24 a 29) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 04/07/2013 (e-fl. 32). Em 01/08/2013, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 33 a 54, alegando que com a imunidade tributária, inexistiu obrigação de declarar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

Para melhor conhecimento do caso, é oportuno um breve histórico de como foi a alteração da legislação que regeu a contribuição sobre os valores pagos a cooperados em cooperativa de trabalho no período de ocorrência do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento.

Com a publicação da Lei Complementar n.º 84, de 1996, o art. 1º, II, institui a contribuição de 15% (quinze por cento) a ser cobrado da Cooperativa de Trabalho, e incidente sobre a importância paga ou creditada a seus cooperados, quando o serviço for prestado por intermédio delas.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;

II - **a cargo das cooperativas de trabalho**, no valor de **quinze por cento do total** das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a **seus cooperados**, a título de remuneração ou retribuição pelos **serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas**.

Grifou-se

A LC n.º 84 foi revogada pelo art. 9º da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, com produção de efeitos imediatos, a exceção feita pelo art. 8º.

Art. 8º Esta **Lei entra em vigor na data de sua publicação**, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º **Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996**, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Grifou-se

A Lei n.º 9.876, de 1999, também alterou a redação do art. 22, IV, que passou a prever que o recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o serviço prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, incidiria sobre o valor bruto da nota fiscal e seria de responsabilidade da tomadora do serviço.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

(...)

IV - quinze por cento sobre o **valor bruto da nota fiscal** ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que **lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho**. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 10, de 2016)

Grifou-se

Em 2014 o Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional a alteração promovida pela Lei n.º 9.876, de 1999, relativa à redação do art. 22, IV. Em 2016, Resolução do Senado Federal n.º 10, suspendeu a execução do citado artigo.

Como a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF não cessou os efeitos da revogação da LC n.º 84, de 1996, a Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 1, de 2017, fixou entendimento que a contribuição individual prestada por intermédio de cooperativa de trabalho seria de 20 % (vinte por cento) sobre o salário de contribuição, definido nos termos da Lei n.º 8.212, de 1991, como era antes da edição da referida Lei complementar.

Art. 1º A alíquota da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa ou a pessoa **física por intermédio de cooperativa de trabalho é de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição** definido pelo inciso III ou sobre a remuneração apurada na forma prevista no § 11, ambos do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.(Redação dada pelo(a) Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 1, de 23 de janeiro de 2017)

Grifou-se

Cito também o artigo conjunto de Guilherme Broto Follador e Maurício Dalri Timm do Valle, nos seguintes termos:

Outro caso muito peculiar é o das cooperativas de trabalho. O art. 1º, II, da Lei Complementar n.º 84/1996, previa contribuição “[...] a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas”. Contudo, tal lei foi revogada e de n.º 9.876/1999, que, em seu lugar, inseriu, no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, o inciso IV. Segundo esse dispositivo, a “[...] contribuição a cargo da empresa [...]”, no caso das cooperativas de trabalho, seria devida pelo tomador do serviço dos cooperados contratados por intermédio de cooperativas de trabalho, à razão de 15% “[...] sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços [...]”. Ocorre que tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o pagamento feito à cooperativa é destinado, antes, a ela, e não ao cooperado. E o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, somente autorizou a tributação, pela contribuição previdenciária, das remunerações pagas ou creditadas a pessoas naturais. O STF recentemente reconheceu essa inconstitucionalidade, ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário n.º 595.838-SP, em que restou assentada a seguinte tese: “ É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. Em seguida, em 30 de março de 2016, o Senado Federal editou a Resolução n.º 10/2016, suspendendo a execução do referido dispositivo. Como era de se esperar, dentre os fundamentos para tanto invocados, estão os de que “Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados”, e de que a previsão “[...] extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados [...]”, o que caracteriza a utilização de “nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º [...]” da Constituição Federal. (Cooperativas – aspectos tributários. in: *Sociedades cooperativas*. Coordenação de Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Lex, 2018, p. 333).

O período compreendido entre 01/1999 a 11/1999, a regra vigente era da LC n.º 84, de 1996. Com a publicação da Lei n.º 9.876, de novembro de 1999, houve a expressa revogação da Lei Complementar n.º 84/1996, com efeitos imediatos. A partir da competência 12/1999, as cooperativas de trabalho já não estavam mais obrigadas à retenção de 15% sobre os valores pagos à cooperados pelos serviços prestados por seu intermédio, a responsabilidade, foi transferida para o tomador do serviço.

Ocorre que, conforme já citado, tal alteração do art. 22, IV da Lei 8.212, de 1991 pela da Lei n.º 9.876, de 1999 foi declarada inconstitucional pelo STF e suspensa por Resolução do Senado Federal. Suspensa a aplicação da Lei, **não se pode obrigar o tomador de serviço a fazer as retenções sobre nota fiscais emitidas por cooperativa de trabalho.**

De acordo com o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

É este o caso e, reproduzindo a decisão da Suprema Corte, cumpre afastar a exigência diante da inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dava fundamento.

Não sendo obrigada a fazer as retenções a que se referia a legislação declarada inconstitucional, não há também, por decorrência lógica, a exigência de declarar o fato gerador da obrigação em GFIP, logo, não há penalidade a ser aplicada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias